



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA
PARAÍBA
CONSU
AV.JOÃO DA MATA, 256-JAGUARIBE CEP: 58015-020-JOÃO PESSOA-PB

PARECER Nº 00204/2026/CONSU/PFIFPARAÍBA/PGF/AGU

NUP: 23381.005611/2026-50

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA - IFPB

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA:

I - Processo de consulta à comunidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba para indicação aos cargos de Reitor do IFPB e Diretores Gerais dos *campi* João Pessoa, Campina Grande, Cabedelo, Cabedelo Centro, Esperança, Itabaiana, Guarabira, Monteiro, Pedras de Fogo, Picuí e Santa Rita.

II - Matéria disciplinada na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009.

III - Considerações sobre o conteúdo do edital.

IV - Regularidade do procedimento. Aprovação da minuta.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria Federal junto ao IFPB com solicitação de manifestação quanto à regularidade do Edital nº 01/2026, por meio do qual a Comissão Eleitoral Central instituída pela Resolução CONSUPER nº 42, de 24 de julho de 2026, que regula o processo para a escolha de Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba e Diretores Gerais dos campi João Pessoa, Campina Grande, Cabedelo, Cabedelo Centro, Esperança, Itabaiana, Guarabira, Monteiro, Pedras de Fogo, Picuí e Santa Rita.

2. O processo foi instruído com cópia da RESOLUÇÃO 42/2026 - CONSUPER/REITORIA/IFPB, de 24 de julho de 2026, cópia da minuta de edital e o encaminhamento feito pela Comissão Eleitoral Central.

3. É o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE DA MATÉRIA

Preliminarmente - a Autonomia do IFPB para regular a consulta

4. O presente processo trata de análise jurídica de ato normativo (edital) expedido pela autarquia no sentido de regular o processo de consulta pública para o quadriênio (2026-2030). À vista disso, é importante destacar a capacidade jurídica do IFPB para emitir normas internas em processos como este.

5. A Constituição da República, em seu art. 207, assevera que "*As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*".

6. Criados pela Lei 11.892/2008, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais, que possuem natureza jurídica autárquica, são equiparados às universidades federais, consoante estabelece o § 1º do art. 2º da referida Lei, sendo-lhes estendida a autonomia constitucional das universidades pelo parágrafo único do art. 1º, da Lei 11.892/2008, em concordância com o disposto no § 2º do art. 207 da Constituição Federal, *in verbis*:

LEI Nº 11.892/2008

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais. (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)

V - Colégio Pedro II. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

Parágrafo único. **As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.** (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, **os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 207. As universidades gozam de **autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

(...)

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

7. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento do Parecer nº 1007/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU a respeito da autonomia universitária, cujos preceitos são extensíveis aos institutos federais de ensino, que assentou:

5. A autonomia é atributo essencial das entidades da Administração Indireta. Assim, todas as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista têm capacidade de gerir seus assuntos internos, como a realização de licitações, a celebração de contratos e o processo e julgamento de processos administrativos disciplinares. Essa autonomia é referida expressamente na Constituição Federal, que a classifica em gerencial, orçamentária e financeira (art. 37, § 1º).

6. Essa autonomia, porém, não é absoluta, uma vez que todas essas entidades estão submetidas às leis, como qualquer pessoa física ou jurídica em um Estado de Direito. Exemplo disso são as penalidades aplicáveis em licitações e contratos: em razão da autonomia administrativa das entidades da Administração Indireta as sanções são aplicáveis, em regra, pela própria entidade; no caso de declaração de inidoneidade, porém, a Lei nº 8.666, de 1993, determina expressamente que a autoridade competente é o Ministro de Estado.

7. A autonomia universitária, por sua vez, recebe menção especial no art. 207, caput, da CF: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ressalta-se que a autonomia “administrativa e de gestão financeira e patrimonial” já constitui, como visto, caráter próprio de qualquer entidade pública.

8. O que distingue, nesse ponto, universidade (e os institutos de pesquisa científica e tecnológica) das demais entidades da Administração Indireta é somente a “autonomia didático-científica”, ou seja, a plena liberdade de expressão aplicada ao ensino, pesquisa e extensão. Nesse sentido, vide o magistério de José Afonso da Silva (Comentário Contextual à Constituição, p. 806):

Se se consagrou a liberdade de aprender, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber como princípio basilar do ensino (art. 206, II), a coerência exigia manifestação normativa expressa em favor da autonomia das universidades - autonomia que não é "apenas a independência da Instituição universitária, mas do próprio saber humano" (...).

9. De modo algum é possível interpretar o art. 207 da CF no sentido de conferir maior autonomia administrativa às universidades com relação às outras entidades públicas.

(...)

11. É indiscutível, portanto, que a autonomia universitária deve ser compreendida dentro de seus limites constitucionais e legais.

8. Em relação ao exercício da autonomia universitária, a Lei 9.394/1996, que instituiu as *diretrizes e bases da educação nacional*, estabelece as seguintes atribuições:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; ([Regulamento](#))

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

9. É inegável, portanto, que a autonomia franqueou às IFES, sob os alicerces das normas constitucionais e infraconstitucionais, a possibilidade de elaboração e reforma de suas próprias regras, por meio de estatutos, regimentos, regulamentos, portarias, etc.

10. No âmbito do IFPB, o Conselho Superior (CONSUPER) é o órgão competente para o exercício dessa autonomia, conforme o Estatuto:

Art. 17. Compete ao Conselho Superior:

I. regulamentar a execução das leis, decretos, normas, programas e projetos federais, no âmbito do IFPB e formular a política geral da Instituição;

[...]

IV. regulamentar e coordenar o processo de consulta à comunidade escolar para escolha do Reitor do IFPB e dos Diretores Gerais dos campi, observando a legislação pertinente à matéria;

11. No exercício dessa autonomia, o CONSUPER editou a RESOLUÇÃO 42/2026, de 24 de julho de 2026²⁴ de julho de 2026, que deflagra o processo de consulta à comunidade acadêmica para a escolha dos ocupantes dos cargos de Reitor(a) e de Diretor(a)-Geral dos campi do IFPB, cria as comissões e dá outras providências necessárias à condução do processo eleitoral.

12. Essa regulamentação interna, bem como o edital sob análise que dela decorre, devem observar a legislação ordinária que trata da questão, especialmente o Decreto 6.986/09, que disciplina o processo de escolha no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, encarregando-se de trazer regras gerais e franqueando aos Conselhos Superiores a deflagração e demais deliberações necessárias à efetivação do pleito.

A legislação aplicável ao processo de escolha de dirigentes no IFPB

13. A Lei nº 11.892/08 dispõe acerca do processo de escolha dos dirigentes dos Institutos Federais - Reitores(as) e Diretores(as), por meio de eleição, conforme arts. 12 e 13, regulamentado pelo Decreto 6.986, de 20 de outubro de 2009. O citado regulamento, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, serão dirigidos por um Reitor, nomeado pelo Presidente da República, a partir da indicação feita pela

comunidade escolar, de acordo com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os campi que integram cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia serão dirigidos por Diretores-Gerais nomeados pelo Reitor, após processo de consulta à comunidade respectiva.

Art. 2º Os processos de consulta realizados em cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia para a indicação dos candidatos para os cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus pela comunidade escolar ocorrerão de forma simultânea, a cada quatro anos.

Art. 3º Compete ao Conselho Superior de cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia deflagrar os processos de consulta a que se refere o art. 2º, e deliberar sobre a realização dos pleitos em turno único ou em dois turnos, com a antecedência mínima de noventa dias do término dos mandatos em curso de Reitor e Diretor-Geral de campus.

Parágrafo único. Os processos de consulta para escolha dos cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão finalizados em até noventa dias, contados da data de seu início.

Art. 4º Os processos de consulta de que trata o art. 2º serão conduzidos por uma comissão eleitoral central e por comissões eleitorais de campus, instituídas especificamente para este fim, integradas pelos seguintes representantes:

I - três do corpo docente;

II - três dos servidores técnico-administrativos; e

III - três do corpo discente.

Parágrafo único. Os representantes do corpo discente, em qualquer das comissões eleitorais, deverão ter, no mínimo, dezesseis anos completos.

(...)

Art. 6º A comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições:

I - elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta;

II - coordenar o processo de consulta para o cargo de Reitor, em cada campus, e deliberar sobre os recursos interpostos;

III - providenciar, juntamente com as comissões eleitorais dos campi, o apoio necessário à realização do processo de consulta;

IV - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta;

V - publicar e encaminhar os resultados da votação ao Conselho Superior; e

VI - decidir sobre os casos omissos.

14. Essas regras estão contempladas na minuta de edital sob análise, arts. 2 a 4.

Análise da minuta de Edital nº 01/2026 - Comissão Eleitoral Central

15. A minuta do Edital contempla todas as cláusulas usuais de um processo de consulta eleitoral para indicação a cargos nas IFES: requisitos para candidatura, inscrição dos(as) candidatos(as) e desincompatibilização de cargos em confiança; campanha; votação; apuração, desempate (se for o caso) e divulgação de resultados.

16. Os requisitos para as candidaturas têm sede legal, Lei nº 11.892/08, *in verbis*:

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, escolhido(a) obrigatoriamente, para cada Instituto Federal, o(a) candidato(a) que obtiver o maior número de votos após processo de consulta à respectiva comunidade escolar, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. ([Redação dada pela Lei nº 15.367, de 2026](#))

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II – estar posicionado na Classe C, nível 4, ou na Classe Titular da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. ([Redação dada pela Lei nº 15.367, de 2026](#))

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral de campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou os servidores com formação em nível superior ocupantes de cargo efetivo da carreira dos técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações: (Redação dada pela Lei nº 15.367, de 2026).

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

17. A minuta do Edital contempla exatamente esses requisitos nos arts. 7º e 8º.

18. O art. 9º prevê o afastamento de cargo em comissão ou função de confiança de quem se candidatar. Trata-se de uma escolha do edital, não de uma obrigatoriedade legal: as regras de afastamento do cargo e função pública estão previstas na Lei 8.112/90 (arts. 93 a 96), não havendo previsão de qualquer afastamento em razão de processo de consulta pública à comunidade para escolha de dirigentes de IFES (o impedimento do inciso I do art. 18 da Lei nº 9.784 não ocorre de modo genérico como apontado no edital, mas em relação a cada decisão a ser tomada em cada processo). A instituição, contudo, no exercício de sua autonomia, pode deliberar sobre o assunto, como fez no caso presente. Apenas faço o alerta para registrar que na legislação brasileira não há essa obrigação de desincompatibilização, caso o entendimento tenha sido nesse sentido.

19. O art 11 traz regras procedimentais sobre a homologação das candidaturas e dos recursos contra eventuais indeferimentos.

20. Há definição do universo de eleitores no art. 12, com uma importante regra de recorte desse conjunto no § 1º, que estabelece o dia 24 de julho de 2026, data da publicação da Resolução CONSUPER nº 42/2026, como a data a ser considerada para definição do quadro de pessoal do IFPB apto a votar . Há ainda previsão de regra geral de lotação, e não de exercício, como critério de aptidão para o voto (§ 2º), o que se mostra em consonância com a definição do caput, de que poderão votar “os servidores que compõem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição”.

21. O art. 14 traz regras sobre a votação e peso dos votos, de acordo com o previsto nos arts. 12 e 13 da Lei Nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008.

22. O título VII, arts. 15 a 24, traz o regramento das propagandas permitidas e proibidas na consulta. A delimitação dessas conduta se insere totalmente no âmbito da autonomia da entidade, de modo que não há maiores considerações jurídicas a respeito.

23. Nas regras sobre organização da votação, apuração e totalização dos votos há correta indicação de critérios de desempate no art. 52.

24. As regras sobre votação reproduzem o art. 10 do Decreto 6.986, de 20 de outubro de 2009:

Art. 10. O processo de consulta será finalizado com a escolha de um único candidato para cada cargo, considerando-se o peso da participação de cada segmento representado, de acordo com o disposto no art. 9o, em relação ao total do universo consultado.

§ 1o O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento.

§ 2o Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de eleitores do segmento aptos a votar.

25. Por fim, são previstas sanções e a adequada previsão de que compete à comissão decidir acerca de questões não previstas no regulamento (art. 66).

26. Por todo o exposto, percebe-se que o Edital atende satisfatoriamente às disposições do Decreto n. 6.986/09, sem defeitos ou vícios capazes de comprometer sua validade.

3. CONCLUSÃO

27. Em face do exposto, esta Procuradoria Federal junto ao IFPB considera que a minuta do Edital está em consonância com a legislação de regência, razão pela qual o aprova, podendo haver o prosseguimento das demais etapas do processo de consulta.

28. O Edital deve ser amplamente divulgado, possibilitando assim a participação do maior número de interessados, atendendo ao princípio da publicidade.

29. Devolva-se à Comissão Eleitoral Central para ciência e demais providências de sua competência.

João Pessoa, 03 de agosto de 2026.

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA
PROCURADOR FEDERAL
Procurador-Chefe da PF-IFPB

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23381005611202650 e da chave de acesso f5a61623



Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3317853882 e chave de acesso f5a61623 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-08-2026 13:44. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
	Campus Picuí - Código INEP: 25283928
	PB 151, S/N, Cenecista, CEP 58187-000, Picuí (PB)
	CNPJ: 10.783.898/0009-22 - Telefone: (83) 3142-7308

Documento Digitalizado Restrito

PARECER Nº 00204/2026

Assunto:	PARECER Nº 00204/2026
Assinado por:	Angelica Sousa
Tipo do Documento:	Parecer
Situação:	Finalizado
Nível de Acesso:	Restrito
Hipótese Legal:	Informação Pessoal (Art. 31 da Lei no 12.527/2011)
Tipo do Conferência:	Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- ANGELICA COSTA SOUSA, CBO422 - PRESTADOR DE SERVIÇO, em 03/08/2026 13:54:21.

Este documento foi armazenado no SUAP em 03/08/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1935020
Código de Autenticação: f6796d3d1a

